

RESPONSABILIDADE PELA POLUIÇÃO HÍDRICA EM SANTA CATARINA: análise dos acórdãos do TJ/SC

Vilmar Urbaneski¹

RESUMO: Os recursos hídricos são essenciais a vida humana, aos animais e de certa forma, estão presentes na cadeia produtiva dos diversos setores da economia. Entretanto, mesmo que a água tem recebido a proteção legal, isso não inibe a existência da poluição hídrica. Por isso, o propósito deste trabalho foi apresentar um mapeamento das atividades poluidoras dos recursos hídricos julgadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina de 2007 a 2016, bem como, as sanções aplicadas aos poluidores, fundamentos legais e doutrinários das decisões e as provas apreciadas na instrução do processo. Para tanto, a pesquisa foi de caráter exploratória, bibliográfica e documental. Dos dados obtidos na pesquisa, destaca-se que nos acórdãos julgados pelo Tribunal de Justiça no período estudado, atividade econômica poluidora que teve a maior incidência de casos julgados foi atividade da suinocultura, seguida dos laticínios e têxtil. Além disso, no período investigado, 67% dos casos julgados foram da esfera criminal, sendo que as penas aplicadas para os crimes de poluição hídrica foram as restritivas de liberdade que foram substituídas pelas restritivas de direito, com multa ou/prestação de serviços a comunidade.

Palavras-Chave: Recursos hídricos. Atividade poluidora. Proteção legal.

ABSTRACT: Water resources are essential to human and animal life, and, to a certain extent, present in the productive chain of numerous sectors of the economy. However, even though water resources have legal protection, this does not inhibit pollution from occurring. Therefore, the finality of this work is to present an analysis of court cases of water polluting activities judged by the Santa Catarina's Court of Justice, from 2007 to 2016, relating the sanctions applied to the pollution perpetrators, the legal and the doctrine foundations of those decisions, along with the presented proof in those rulings. To achieve this objective exploratory, bibliographical and documentary researches were made. From the acquired data it was found noteworthy that in the Court of Justice, during the established period of time, the highest incidence of pollution trials were regarding swine production, followed by dairy production activities and textile related activities. In the analyzed rulings, 67% of the trial cases were of criminal nature, which were sentenced with prison penalties, that were replaced by alternative punishments, like fines, community services or probation

Keywords: Water resources. Polluter activity. Legal protection.

INTRODUÇÃO

A sociedade paulatinamente percebeu que os recursos naturais em abundância e disponíveis com qualidade para serem utilizados para a sobrevivência da população, podem tornar-se escassos ou não mais existirem. A água é um dos recursos ambientais que afeta a vida do ser humano, e por isso, precisa ser racionalizada e protegida contra a poluição que a mesma está à mercê. Desta feita, a discussão sobre água e a sua poluição é uma preocupação que se faz presente com maior ou menor incidência nos diversos setores da

¹ Graduado em Direito (FURB/Blumenau) e Filosofia (Universidade São Francisco/São Paulo). Especialização em Filosofia da ciência e teoria do conhecimento (UNIFEBE); MBA em Gestão Ambiental (Universidade Federal do Paraná) e Mestre em Educação (FURB). E-mail: vurbaneski@uol.com.br

economia e da sociedade, inclusive na esfera governamental visto a sua importância. Todavia, mesmo que a água tem recebido proteção legal, isso não significa que a mesma está imune a poluição e, não necessariamente os seres humanos e as empresas (na pessoa dos gestores) estão conscientes da necessidade da proteção deste bem prioritário para a existência humana, mesmo que em termos legais há sanções administrativas, civis e criminais para os poluidores dos recursos hídricos.

Santa Catarina é um Estado com uma diversidade de atividades econômicas, por exemplo: agroindústria; indústria metal-mecânica, químico-plástica, moveleira, têxtil, cerâmica, agricultura familiar e de certa forma, estas atividades necessitam da água na sua cadeia produtiva e podem no decurso das atividades poluir os recursos hídricos. Diante disso, a pesquisa verificou a incidência de decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que envolveram a poluição dos recursos hídricos no Estado. A partir do corte temporal, dos anos de 2007 a 2016, identificou-se as atividades econômicas que poluíram os recursos hídricos, quais as sanções aplicadas para o poluidor (civil ou penal), bem como os fundamentos legais que sustentaram as decisões (acórdãos). Além disso, apontou-se quais os tipos de provas que foram utilizadas no processo envolvendo poluição hídrica.

PROTEÇÃO LEGAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

A quantidade total de água na Terra gira em torno de 1.386 milhões de km³, e essa quantidade têm permanecido constante durante 500 milhões de anos. (REBOUÇAS, BRAGA, TUNDISI, 2006). O Brasil, por sua vez, detém 12% das reservas de água doce do planeta, perfazendo 53% dos recursos hídricos da América do Sul (ITAMARATY, 2016). Entretanto, mesmo o Brasil sendo bem servido de recursos hídricos, isso não garante a qualidade da água, ou ainda, responsabilidade e consciência para o uso da mesma de forma racional, visto ser notório que, em determinadas regiões do Brasil, a água tem se tornado um recurso escasso. Todavia, mesmo com a quantidade de água disponível no planeta e no Brasil, Milaré (2009) aponta que a água é um recurso valiosíssimo diretamente associado a vida e que pode tornar-se escasso, visto que esta vem perdendo a sua pureza, devido ao descaso gerado pelo ser humano com relação a esse recurso vital, parte integrante de seu ser.

A água como um recurso hídrico tem uma legislação específica a seu favor que visa a sua proteção legal: a Lei n. 9433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos) que no seu

art.1º dispõe: a) a água é um bem de domínio público; b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; c) em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais. Além disso, a própria lei no art.2º, I prevê que é necessário assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Para Leuzinger e Cureau (2008), a Lei n. 9.433/97 ao tratar da água como bem essencial à vida, instituiu uma Política Nacional de Recursos Hídricos e a implementação de um sistema nacional para o seu gerenciamento que constituem ferramentas valiosas para se alcançar uma gestão eficiente deste recurso que, ao mesmo tempo, que é escasso, é indispensável à manutenção da vida em todas as suas formas. Neste panorama, a sociedade e o Estado tem o dever de proteger os recursos hídricos. Para tanto, a sociedade deve racionalizar o uso deste recurso e o Estado deve fomentar políticas públicas adequadas de gestão e gerenciamento dos recursos hídricos, bem como fiscalizar e aplicar sanções aos que desrespeitam as normas vigentes. Por isso, de forma geral, todos são responsáveis pelos recursos hídricos, e em caso de poluição, o poluidor pode/deve sofrer as sanções previstas no ordenamento jurídico, inclusive a quem se omite de fiscalizar e aplicar as sanções.

POLUIÇÃO HÍDRICA

O fato da água renovar-se constantemente através do ciclo hidrológico, não implica que ela seja ilimitada, pois água tem se tornado imprópria para o consumo devido, principalmente pela poluição. Visto que o processo de autodepuração dos recursos hídricos tem tornando-se mais lento, inclusive pela constante poluição. Neste sentido, diz Demoliner (2008, p. 41):

O que se quer afirmar é que constante e intensa poluição dos corpos hídricos vai acabar inviabilizando-os como pontos de captação, causando sérios problemas para a presente e as futuras gerações, da mesma forma que a exploração agressiva e irracional poderá levar à morte dos rios, lagos e reservas subterrâneas.

A origem da palavra poluição deriva do latim e pode ter diversos contornos conceituais, e inclusive em termos técnicos. Para D`isep (2010, p. 132):

Poluição: deriva do latim, a palavra poluição provém de *pollutione*, que significa “[...] ato ou efeito de poluir”. E poluir provém de *polluere*, “[...] sujar, corromper, tornando prejudicial à saúde”. Relata Branco que “[...] o emprego do termo se iniciou numa época em que eram reconhecidos apenas os efeitos estéticos e sensoriais dos despejos de resíduos putrefatos no ambiente”.

A Lei n. 6.938/81 prevê o que se entende por poluição, em termos legais:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...] III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

A poluição hídrica pode acontecer das mais variadas formas como: esgoto doméstico, efluentes industriais, metais pesados, lixo, poluentes orgânicos persistentes ou ainda, pela introdução de qualquer matéria ou energia que altere as propriedades físico-químicas de um corpo d'água. Neste sentido, diz Sirvinkas (2013, p. 378):

[...] poluição hídrica é a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente lance materiais ou energia nas águas em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Em outras palavras, é alteração dos elementos constitutivos da água, tornando-a imprópria ao consumo ou à utilização para outros produtos.

Para Pellacani (2009), a poluição hídrica pode classificar-se em mecânica, química, por pesticidas, orgânica, biológica, física, térmica e por detergentes sintéticos quanto a etimologia do agente poluidor. Quanto ao modo de contaminação é classificada como agrícola, industrial, gerada pelos resíduos sólidos, por dejetos humanos e por mercúrio. E é classificada ainda, como maciça e crônica, de acordo com a sua intensidade e frequência. Entretanto, a poluição da água, em certos momentos é visível, por exemplo: petróleo no mar, esgoto e lixo. Outras vezes não, e por isso, para verificar se de fato, ocorreu a poluição hídrica, é necessário uma análise laboratorial para identificar se houve alterações nos elementos constitutivos da água, pois para D`Isep (2010, p. 133) “entende-se por poluição da água, a alteração de suas características por quaisquer ações ou interferências, sejam naturais ou provocadas pelo homem. Essas alterações podem produzir impactos estéticos, fisiológicos ou ecológicos”.

No âmbito judicial, para verificação da poluição da água é necessária prova técnica, com métodos científicos aceitos pela comunidade científica e que demonstrem de forma confiável que amostra da água em questão está poluída (não está em conformidade com os padrões estabelecidos). Além disso, que as amostras trazidas a teste sejam passíveis de contraprova e contra evidências para assegurar ampla defesa e o contraditório.

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Ao abordar questões que envolvem responsabilidade é imprescindível trazer à baila as lições de Abbagnano (2012, p.1009) que, no dicionário de filosofia, define responsabilidade como: “*possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-los com base em tal previsão*”. Ser responsável, no âmbito ambiental, é se ter a capacidade intelectual de avaliar, com prudência e cautela, as consequências das decisões ou atos, bem como identificar os riscos, pois certas condutas trazem consequências irreparáveis para o ser humano e o meio ambiente, tanto para o presente como para as futuras gerações. E em última instância, agir com responsabilidade em termos ambientais, é agir dentro dos ditames legais e assumir as consequências pelos atos que causam danos ambientais.

Na esfera ambiental, Antunes (2012) entende que a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza *status* constitucional e que estabeleceu tríplice responsabilização a ser aplicada aos causadores de danos ambientais, conforme previsto no artigo 225², § 3º, da Constituição Federal e o art. 3º³ da lei n. 9605/98. A poluição hídrica envolve responsabilidade, que pode acarretar sanções no âmbito jurídico em caso de inobservância das normas que protegem os

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

³ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

recursos hídricos, visto que a irresponsabilidade ambiental pode acarretar consequências negativas ao bem-estar da sociedade. Em reforço, se traz o pensamento de Miranda (2009, p. 62, grifos nossos):

Ao afirmar que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador constituinte ressaltou a importância para o tema colocando-o com um direito fundamental de titularidade coletiva. [...] O enquadramento do meio ambiente **como direito fundamental vislumbra o reconhecimento do meio ambiente sadio como essencial ao ser humano na medida que visa proporcionar o bem-estar para as presentes e futuras gerações.**

Desta feita, todos têm o direito do meio ambiente equilibrado, porém para tê-lo é necessário que a sociedade tenha condutas responsáveis frente aos recursos hídricos. Porém, em caso de poluição hídrica, esta mesma sociedade, seja da pessoa física ou jurídica que poluiu os recursos hídricos deve sofrer sanções no âmbito administrativo, penal e civil, as quais são independentes entre si dentro dos ditames legais e que devem ser aplicadas desde que, devidamente comprovada com evidências científicas.

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Na responsabilidade administrativa, observa-se basicamente se a conduta do agente violou uma norma de ordem disciplinar (Infração administrativa). A sanção administrativa tem caráter repressivo e pedagógico. Para Machado (2012, p. 372):

Infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70, caput). As regras jurídicas devem estar expressas em algum texto, devidamente publicado. O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada.

De acordo com Piske (2006), a responsabilidade administrativa é decorrência de infração aos regramentos administrativos, sujeitando-se o infrator às sanções de cunho administrativo, por exemplo: advertência, multa simples, interdição de atividade, etc. Para tanto, o Estado dotado de poderes, tem em suas mãos poderes administrativos, entre eles: o poder de polícia, com o qual exerce o poder de fiscalização e repressão. O poder de polícia ambiental regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público frente a saúde da população, a conservação dos ecossistemas, ou ainda, autoriza/permite ou licencia as atividades que possam decorrer de poluição ou agressão a natureza. (MACHADO, 2013).

Neste sentido, para Milaré (2009), o poder de polícia reflete tanto na prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente, como o controle dos administrados, ou em sua repressão. De acordo com autor, com o poder de polícia, os órgãos ambientais têm competência para ações fiscalizadoras, e devem estar em vigilância para ações preventivas, ou ainda, advertir, ou tomar outras medidas, como coibir a prática de infrações. Todavia, existindo a prática de infrações, os agentes públicos, com a devida competência, poderão aplicar sanções administrativas previstas em lei.

Para Laus (2004), as sanções jurídicas de cunho administrativo objetivam coibir os atos contrários à ordem jurídica, e que são aplicados pelos próprios agentes públicos, e não em via judicial. Segundo Milaré (2009), a infração administrativa está expressa no art. 70 da lei 9.605/1998, que se caracteriza por toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Com o poder de polícia, o Estado tem o poder de aplicar as infrações administrativas, as quais estão previstas no art.72 da lei 9.605/1998, e podem ser, entre elas: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades. No caso de Santa Catarina existe a Lei nº 9.748/94, a qual dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e prevê as infrações administrativas⁴ e as penalidades. Enfim, antes das penalidades na esfera jurídica, a pessoa física ou jurídica pode receber as sanções no âmbito administrativo. Todavia, as sanções podem ser questionadas e dependendo do caso, podem alçar no âmbito do judiciário.

⁴ Art. 7º Constitui ainda infração à presente Lei:

I - utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, com ou sem derivação sem a respectiva outorga do direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade relacionada com a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique em alterações no regime, quantidade ou qualidade das águas, sem autorização do órgão gestor dos recursos hídricos;

III - operar empreendimento com o prazo de outorga vencido;

IV - executar obras e serviços ou utilizar recursos hídricos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - executar perfuração de poços ou captar água subterrânea sem a devida aprovação;

VI - declarar valores diferentes das medidas aferidas ou fraudar as medições dos volumes de água captados

RESPONSABILIDADE CIVIL

Na esfera ambiental, Lemos (2010) menciona que o dano ambiental configura-se como lesão a quaisquer dos componentes do meio ambiente e não se confunde com “impacto ambiental”, que decorre normalmente das atividades desenvolvidas que tenham relação com o meio ambiente. O impacto ambiental não absolvido pelo meio é o que gera o dano e que pode ser de difícil reparação.

Machado (2012) destaca que quem cria o perigo, por ele é responsável. O perigo, muitas vezes, está associado ao dano; e, dessa forma, não é razoável tratá-lo completamente separado, pois é a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e da flora que indicam a necessidade de prevenir e evitar o dano. Portanto, deve-se agir com responsabilidade na utilização dos recursos hídricos para evitar a poluição do mesmo e causar danos ao meio ambiente e em especial ao ser humano. Entretanto, deve-se destacar que no âmbito ambiental predomina a Teoria do Risco Integral, uma modalidade da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar, ainda que ocorra casos de excludente de responsabilidade civil (fato exclusivo da vítima, em caso fortuito ou de força maior). Desta feita, é descabido a invocação pelo responsável pelo dano ambiental, as excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar os danos de cunho ambiental. Este posicionamento foi adotado pelo STJ. Neste sentido, diz Sette (2010, p.123):

A responsabilidade civil na esfera ambiental baseia-se na teoria objetiva do risco integral. Assim, todo aquele que cause dano ao meio ambiente fica obrigado a repará-lo, independente de análise de culpabilidade, excluindo-se, inclusive, a possibilidade de defender-se com a arguição das excludentes de responsabilidade, bem como se torna irrelevante ter sido o dano provocado por ato lícito ou ilícito, [...].

Todavia, deve-se destacar que há vozes contrárias a este entendimento, por exemplo: Nelson Rosenvald⁵, porém, não se adentra do mérito da discussão.

RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Oliveira (2007) menciona que a responsabilidade penal se detém em última análise a conduta do agente, levando em consideração o dano como uma forma de agravar a pena.

⁵A Teoria do Risco no Direito Ambiental. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/08/17/A-Teoria-do-Risco-no-Direito-Ambiental>. Acesso em 29 de maio de 2017.

Sua finalidade última é a de estabelecer um equilíbrio social que foi, em certo momento, perturbado, indagando-se a antijuridicidade e reprovabilidade social da conduta do agente. Na esfera ambiental, o ramo do direito penal deve (pode) incidir sobre o caso concreto somente quando as demais instâncias de responsabilização – civil e administrativa, que são menos gravosas mostraram-se insuficientes para coibir a conduta infracional, potencialmente ou efetivamente lesiva ao bem jurídico tutelado. Visto que no campo do Direito Ambiental, “a legislação é inteiramente voltada para prevenir o dano e, após a sua ocorrência concreta, à sua reparação tempestiva e integral”. (MILARÉ, 2009, p.974).

Para Milaré (2009) o direito penal atual, especialmente no âmbito da proteção do meio ambiente, deve ser como *ultimo ratio*, ou seja, ter caráter subsidiário em relação à responsabilização civil e administrativa das condutas ilegais. Portanto, deve-se levar em conta o Direito Penal mínimo, que se preocupa apenas com os fatos que representam graves e reais lesões aos bens e valores fundamentais da comunidade. Sette (2010) entende que a tutela penal somente deve ocorrer quando ocorram situações em que agridam os valores fundamentais da sociedade, e somente depois que foram esgotados os mecanismos da responsabilidade civil ou no âmbito administrativo.

DAS PENAS

A pena é uma sanção imposta pelo Estado ao autor de um crime devidamente comprovado (autoria e materialidade). Para Capez (2013, p.385), a pena é uma:

[...] sanção penal de caráter aflagante, imposta pelo Estado, em execução de sentença, ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja a finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Para Milaré (2009), o perfil do delinquente ambiental é diferente do criminoso comum, pois para aquele o encarceramento não é aconselhável, e por isso, o legislador possibilitou aplicação de penas restritivas de direito em substituição as restritivas de liberdade.

Para Milaré (2009), o infrator da norma penal ambiental não se encaixa no perfil do criminoso comum. O criminoso pode atuar, por exemplo em nome de uma pessoa jurídica. A conduta do infrator ambiental não se volta para o fim em si mesmo, mas para uma

conduta delitiva que tem como propósito a produção de bens. Para Milaré (2009), nas palavras de Gilberto Passos de Freitas, os crimes ambientais são cometidos por pessoas que não oferecem nenhuma periculosidade ao meio social e que foram levados a prática da infração penal por circunstâncias do meio em que vivem, dos costumes.

O condenado pode ser apenado de diversas formas, dependendo do crime, se é doloso ou culposos, reincidente ou não, ou ainda, levando em consideração as atenuantes e agravantes. Ou seja, dependendo do caso concreto e das condições expostas, o condenado pode ser punido com reclusão, detenção, ou penas restritivas de direitos e multa. E estas penas, na esfera ambiental, são de acordo com o caso concreto levando em consideração as previsões legais.

DAS PROVAS

A prova é um dos elementos cabais no âmbito jurídico e não deve ser desmerecida como postula Marinoni e Arenhart (2015, p. 27), saber:

Embora as questões relativas ao tema da prova no dia a dia dos compromissos dos advogados, juizes e promotores, pouco se tem escrito acerca do tema no direito brasileiro. É realmente integrante a desatenção dada à matéria quando é indiscutível que o advogado e o juiz, para defender um direito e para o cumprir o dever de prestar tutela jurisprudência, não podem viver longe das adequadas noções de direito probatória.

Portanto, no âmbito jurídico a prova não deve pairar em meras alegações ou crenças irracionais, e sim, com evidências e crenças⁶ formuladas de forma racional. Nesta seara de discussões deve se ter em mente as lições de Atienza (2006, p. 17, grifos nossos):

Ninguém dúvida que a prática do Direito consista, fundamentalmente, em argumentar, e todos costumamos convir em que a qualidade que melhor define o que se entende para um bom jurista talvez seja a sua capacidade de construir argumentos e manejá-los com habilidade.

Todavia, o Direito não sobrevive somente com a argumentação, é necessário provas, evidências que comprovem as alegações, pois se trata de uma discussão que vai além das meras palavras, envolve fatos reais. “Eu comprovo um fato se, com sucesso, verifico se ele existe, para certa ideia em minha mente, uma realidade correspondente que seja externa a

⁶ Crença aqui entendida como concepção de conhecimento: crença verdadeira justificada. Cf texto da Alvin Goldmann em <http://criticanarede.com/justificacao.html>

ela”. (MCLNERNY, 2006). Portanto, as alegações de crime ou dano ambiental postas no processo devem corresponder ao que de fato ocorreu no mundo fático. Assim, as provas no âmbito ambiental servem de evidências para assegurar que o infrator praticou ilícito, e portanto, pode ensejar punições previstas em lei. Desta feita, as provas não devem estar baseadas em meras alegações, ou suposições, e sim, em evidências oriundas do mérito epistêmico e científico de elaboração das crenças que comprovem a infração ambiental.

As provas técnicas devem ser ancoradas em métodos científicos aceitos pela comunidade científica, que subsistente a contraprova ou contra evidência. Neste sentido, é salutar as lições de Descartes (1991, p. 37), o qual ancora-se na dúvida para encontrar um caminho seguro que leve à verdade (propósito do direito), salvo engano:

Jamais acolher alguma coisa como verdadeira que eu não conhecesse evidentemente como tal; isto é, de evitar cuidadosamente a precipitação⁷, e de nada incluir em meus juízos que não se apresentassem tão clara e tão distintamente a meu espírito, que não tivesse nenhuma ocasião de pô-lo em dúvida.

Desta feita, havendo dúvida quanto autoria ou/e a materialidade do crime ambiental, ou que não foram devidamente comprovados com evidências claras e precisas e métodos científicos aceitos, o infrator deve ser absolvido das sanções previstas em lei.

INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

A pesquisa posta teve como propósito analisar as decisões (jurisprudência) que envolvem poluição hídrica no estado de Santa Catarina. Nesta toada, diz Freitas Filho e Lima (2010, p.2):

Chamamos de Análise de Jurisprudência, a metodologia consistente em coletar as decisões de um ou diversos decisores, sobre um determinado problema jurídico, com o objetivo de identificar um momento decisório, realizar um retrato do “estado da arte” sobre o assunto. A Análise de Jurisprudência permite a identificação da posição dos decisores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas.

De acordo Freitas Filho e Lima (2010), deve-se verificar como os decisores estão utilizando os conceitos, valores, institutos e princípios presentes nas narrativas decisórias. Para isso, é necessário que o pesquisador, a partir da leitura seletiva das decisões, verifique

⁷ A precipitação consiste em julgar antes de se ter chegado a evidência.

a ocorrência de elementos narrativos com os quais os decisores constroem seus argumentos, no caso, quais os fundamentos jurídicos utilizados para sancionar os que poluíram os recursos hídricos. E a partir da justificação das decisões, identificar o sentido da prática decisória, por meio das penas aplicadas aos que poluíram o meio ambiente, tanto na esfera civil, tanto na penal.

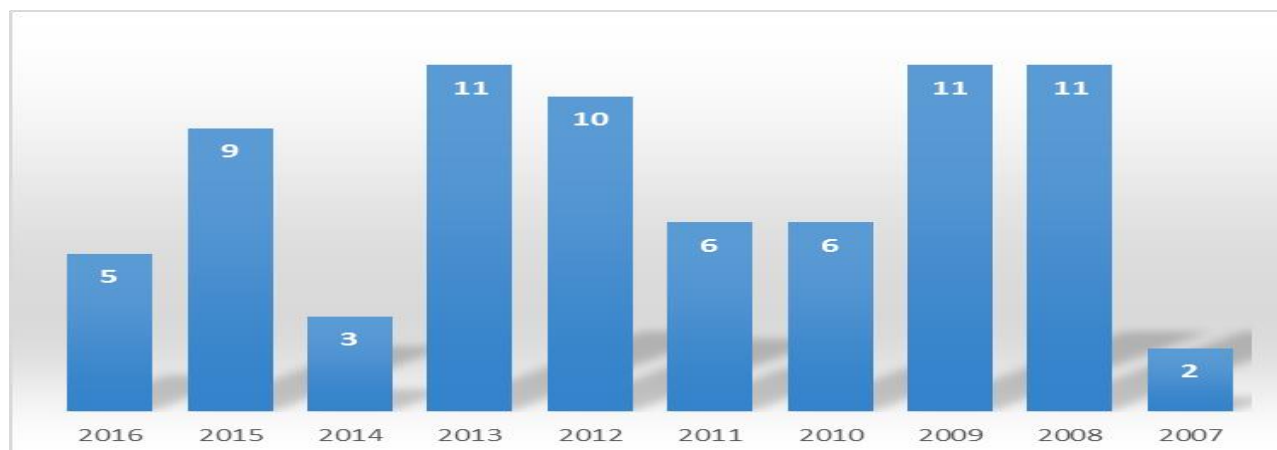
FILTRO DA PESQUISA

A pesquisa foi baseada na jurisprudência (acórdãos) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina dos anos de 2007 a 2016. Para a busca das decisões selecionou-se palavras chaves (filtro) que estavam na ementa dos acórdãos. Foram utilizadas as seguintes palavras como filtro: *crime e água; crime e recursos hídricos; água e dano ambiental; recursos hídricos e dano ambiental; água e poluição; recursos hídricos e poluição; água e contaminação; recursos hídricos e contaminação, riacho, córrego, curso d'água” e poluição hídrica*. Por fim, ressalta-se que o filtro ficou restrito as ementas das decisões, em não no teor dos acórdãos. Portanto, dependendo da forma como se aplica o filtro para pesquisa, pode haver alterações do número de decisões, ou aparecerem outras não citadas. Visto que, as palavras utilizadas para o filtro podem estar somente no interior dos acórdãos e não na ementa.

DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES

Ao aplicar o filtro mencionado, foram encontradas 74 (setenta e quatro) decisões que envolvem o assunto proposto, com a seguinte distribuição (FIGURA 1):

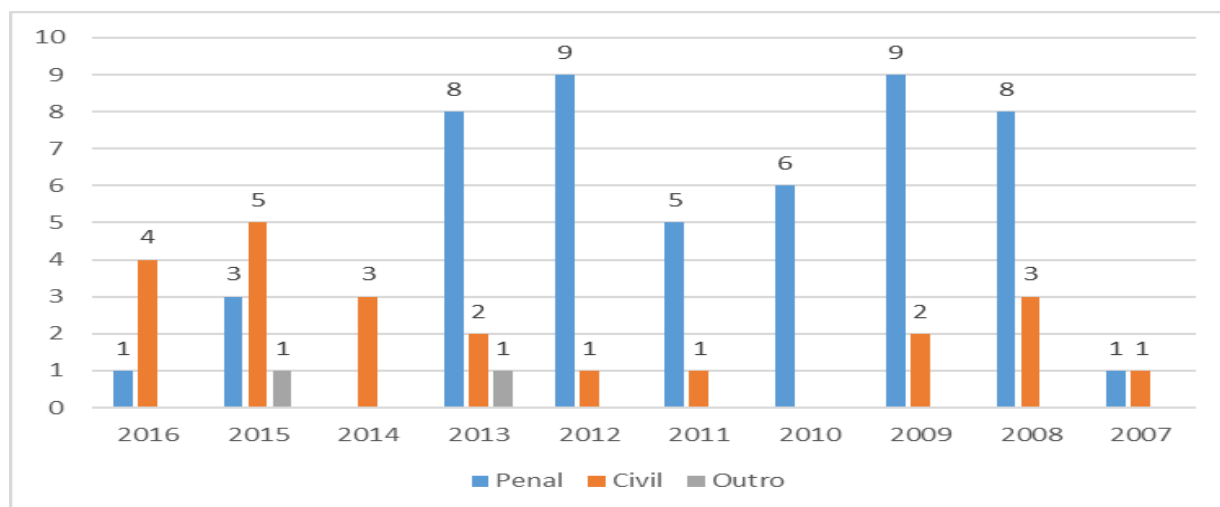
FIGURA 1: Quantidade de decisões por ano



Fonte: Autor, 2017.

A figura 1 demonstra que os anos de maior incidência de decisões que envolvem poluição hídrica foram os anos de 2008, 2009 e 2013, sendo 11 (onze) decisões para cada ano. Em termos de percentual, tem-se em torno de 45% das decisões ocorreram nos anos 2013, 2009 e 2008. Sendo 15% das decisões para cada ano. Destaca-se que em 2013 foram julgadas 8 (oito) decisões de poluição de dejetos de suínos, e respectivamente, em 2009, 9 (nove) decisões e 2008, 7 (sete) decisões. Enfim, observa-se que dos 10 anos pesquisados, em 3 (três) anos foram julgadas 45% dos acórdãos encontrados, totalizando quase metade das decisões e destas, 24 (vinte e quatro) foram de dejetos de suínos das 44 (quarenta e quatro) julgadas nos 10 (dez) anos investigados, ou seja, em 3 anos foram julgadas 55% dos acórdãos quem envolveram poluição hídrica por dejetos de suínos. Na figura 2 demonstra-se o número de decisões por ano, na esfera penal, civil e *Habeas Corpus*. Das decisões, 50 (cinquenta) foram na esfera penal, predominantes dos anos de 2008 a 2013. Entretanto, de 2014 até 2016, começam a predominar decisões da esfera civil.

FIGURA 2: Decisões por ano e áreas



Fonte: Autor, 2017.

Observa-se ainda, em termos de percentual, que 67% das decisões do Tribunal de Justiça que envolvem poluição hídrica eram oriundas de processo criminal (50 decisões). Na esfera civil foram 30% das decisões com predomínio de ação civil pública. E 3% das decisões foram *Habeas Corpus* com o propósito de trancamento da Ação Penal. No período pesquisado, predominaram as condutas tipificadas no art. 54⁸ da lei n. 9605/98.

⁸ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

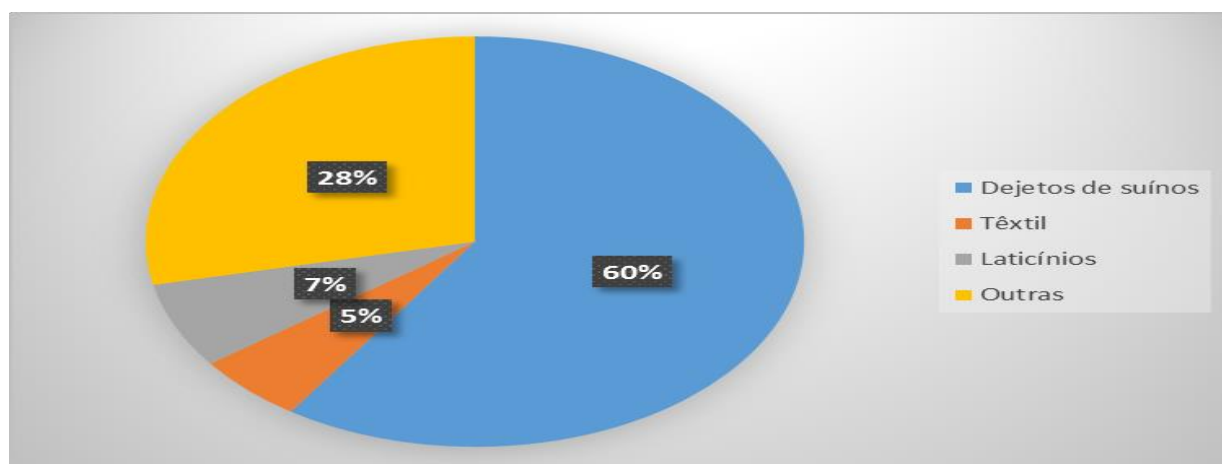
V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Nesta esteira, vale destacar as palavras de Milaré (2009), que o ramo do Direito Penal deve (pode) incidir sobre o caso concreto somente quando as demais instâncias de responsabilização – civil e administrativa, que são menos gravosas mostraram-se insuficientes para coibir a conduta infracional, potencialmente ou efetivamente lesiva ao bem jurídico tutelado. Portanto, pode-se dizer, com ressalvas, que o processo criminal envolvendo recursos hídricos ensejou em virtude de que medidas anteriores não foram eficientes, seja no âmbito administrativo ou civil, ou ainda, pela não aceitação da transação penal ou suspensão do processo. Na figura 3 demonstra-se em termos de percentual o que está contido na figura 2. Observa-se que a atividade de suinocultura tem sido a principal atividade poluidora nos anos analisados, totalizando 60% das decisões. Depois segue atividade que envolve laticínios com 5 (cinco) decisões (7%). Por fim, a indústria têxtil com 4 (quatro) decisões (5%).

FIGURA 3: Atividades poluidoras predominantes



Fonte: Autor, 2017.

Ainda, confrontando os dados da tabela 1 e a figura 3, observou-se uma diferença elástica frente a segunda atividade poluidora, foram 44 (quarenta e quatro) decisões que envolveram suinocultura e 5 (cinco) da atividade de laticínios, sendo estas oriundas das cidades do meio oeste e oeste catarinense. A terceira atividade poluidora com maior número de decisões foi a têxtil com 4 (quatro) decisões que incidiram sobre a região do vale do Itajaí, a qual concentra muitas das indústrias do setor do estado de Santa Catarina. Na tabela 1, observa-se as decisões que envolve atividade poluidora, cidade de origem do processo de primeira instância e o ano da decisão no Tribunal de Justiça:

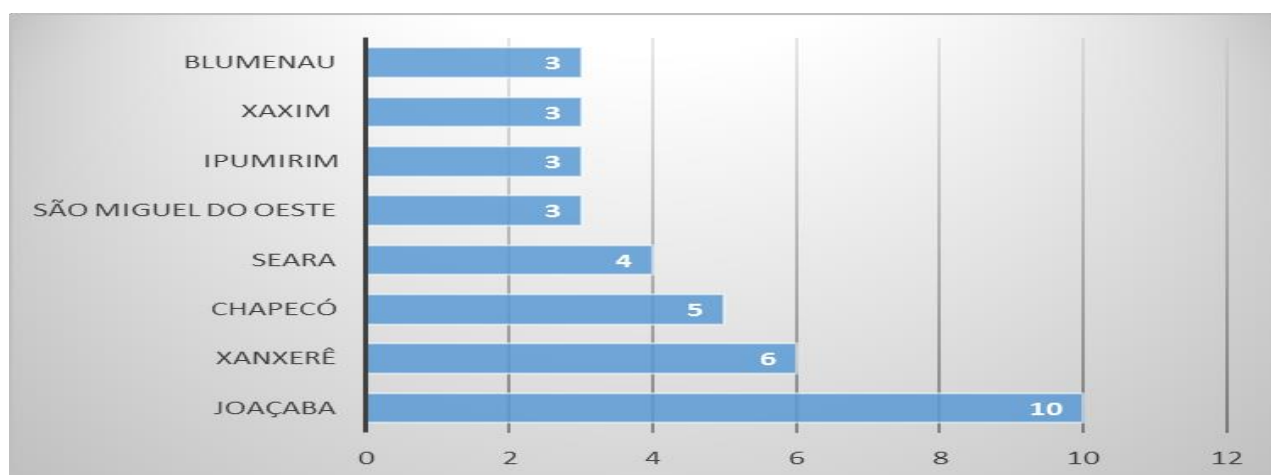
TABELA1. Decisões por atividade poluidora: ano e cidade

Atividade poluidora	Anos e cidades
Dejetos de suínos	2016: Herval do Oeste, Chapecó 2015: Ponte Serrada. Campos Novos 2013: Videira (2 vezes), Xanxerê, Concórdia, Seara (2 vezes), Joaçaba, Indaial 2012: Joaçaba (3 vezes), Ipumirim, Modelo, Xanxerê, Caçador 2012: Caçador, Joaçaba 2011: Trombudo Central, Joaçaba, Xanxerê 2010: Biguaçu, Ipumirim, Xaxim 2009: Joaçaba, Ipumirim, São José dos Cedros, Concórdia, Chapecó, Palmitos, Coronel Freitas, Biguaçu, São Miguel do Oeste 2008: Xanxerê (2 vezes), Joaçaba, Tangará, Modelo, Abelardo Luz, Xaxim 2007: Xaxim
Têxtil	2016: Timbó ; 2014: Blumenau; 2013: Brusque; 2011: Rio do Sul
Piscicultura	2016: Cunha Porão ; 2014: Seara
Frigorífico	2015: Itajaí
Cristais (óleo xisto tipo "L" das máquinas)	2010: Blumenau 2008: Blumenau
Saneamento(Básico e esgoto).	2008: Xanxerê, Itá
Incorporadora	2008: Criciúma
Avicultura	2007: Seara
Água mineral	2016: Chapecó
Laticínios	2015: Treze Tílias (Florianópolis), Joaçaba; 2012: Chapecó; 2011: Joaçaba; 2010: Chapecó ; 2008: São Miguel do Oeste
Lavagem de caldeiras	2009: São Miguel do Oeste
Recuperadora de Sucatas e indústria de baterias	2013: Criciúma 2012: Brusque
Atividade industrial compensado	2015: Santa Cecília 2009: Santa Cecília
Recuperado da plástico	2010: Tangará
Poluição com barro	2011: Armazém
Fabricação de adubo orgânico	2013: Chapecó
Produtos alimentícios	2012: Tubarão
Empresa de reciclagem	2014: São José
Aterro sanitário	2015: São Bento do Sul
Hospital	2015: São José

Fonte: Autor, 2017.

Na figura 4 apresentam-se as cidades com maior número de decisões, tendo como no mínimo três, que foram:

FIGURA 4: Decisões por cidade



Fonte: Autor, 2017.

Observa-se na figura 4, que das 10 (dez) decisões oriundas da cidade de Joaçaba, possuindo maior incidência do número de decisões, sendo que 8 (oito) foram de dejetos de suínos e 2 (duas) de laticínios. Já Xanxerê, a segunda cidade com maior número de decisões, que foram 5 (cinco) de dejetos de suínos. Na terceira posição, encontra-se Chapecó com 2 (duas) decisões que envolveram dejetos de suínos.

FUNDAMENTOS DAS DECISÕES NA ESFERA CIVIL

Na esfera civil, o fundamento para reparação do dano das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina basearam-se na lei 6938/81 em específico no art. 14, § 1º. Outro fundamento legal utilizado para as decisões foi a lei n. 7347/85, no seu art. 11¹⁰. Além disso, destaca-se que por exemplo: em decisão de 2016, o julgador trouxe à baila o princípio 13¹¹ da Declaração Rio/92. Nas decisões foram encontrados, ainda, alusão a lei

⁹ Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

¹⁰ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

¹¹ Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à

nº 14.675¹², de 13 de abril de 2009 que institui o Código Estadual do Meio Ambiente; e o Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987 que regulamenta o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados. Além dos dispositivos legais, os julgadores buscaram fundamentos na jurisprudência e doutrina para respaldar as suas decisões, tendo como doutrinadores: Sérgio Cavalieri Filho, Sílvio de Salvo Venosa, Carlos Alberto Bittar Filho, José Raffaelli Santini, Maria Luíza Machado stoco, Vladimir Passos de Freitas, Luís Paulo Sirvinskas, José Rubens Morato Leite, Édis Milaré, dentre outros.

REPARAÇÃO DO DANO

As conceituações de dano ambiental não são unívocas, podendo ser entendida por perspectivas diversas, inclusive dependendo da área do conhecimento. Entre os entendimentos possíveis, é que a lesão aos recursos ambientais altera o equilíbrio ecológico. Para Leite (2000, p.98 *apud* MILARÉ, 2009, p.867):

Dano ambiental pode ser entendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem o macrobem.

Ocorrendo dano ambiental, alguns aspectos são necessários mencionar. Primeiramente, a ampla dispersão de vítimas, ou seja, pela sua pulverização. Segundo, a dificuldade inerente à ação reparatória. “O dano ambiental é de difícil reparação. Daí o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização (não importa o seu valor), é sempre ineficiente”. (MILARÉ, 2009, p.870). Em termos gerais, por mais custosa que seja a reparação, esta não reconstruirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio lesado, por exemplo, os recursos hídricos. Destaca Freitas (2005, p. 70) “Uma das grandes dificuldades surgidas na aplicação prática da reparação do dano ambiental encontra-se na sua quantificação, uma vez que o bem ambiental não possui valor mercantil e seus prejuízos nem sempre são mensuráveis, [...]”.

responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

¹² Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=240328> . Acesso em 20 de março de 2017.

Desta feita, em caso de necessidade de reparação ambiental, existem pelo menos duas formas principais de reparação: a restauração natural ou o retorno ao *status quo ante*, e a indenização em dinheiro. Para Milaré (2009, p. 874), “apenas quando a restauração em *in natura* não seja viável - fática ou tecnicamente - é que se admite indenização em dinheiro. Essa - a reparação econômica - é, portanto, forma indireta de sanar a lesão”. Este modo importa na imposição de um custo financeiro para o poluidor.

Ao se analisar as decisões em estudo, observou-se que as reparações dos danos foram através do aporte financeiro no montante máximo de R\$ 100.000,00 destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina. Entretanto, os valores médios das indenizações ficaram em torno de R\$ 20,000,00 para a lesão ao meio ambiente envolvendo poluição hídrica. Entretanto, vale destacar, por exemplo, Ação Civil (n. 2012.028281-2), de oriunda de São José, julgada em 2014 em virtude de poluição hídrica, o infrator foi condenado a entregar no prazo de 30 (trinta) dias, a título de medida compensatória, 02 (dois) microcomputadores, com 2 GB de memória RAM, 300 GB de HD e Processador Intel Core i3, ou equivalente, e duas impressoras à Fundação Municipal do Meio Ambiente e Agricultura – (FMA) Pedra Branca e, ainda, a pagar as despesas e custas processuais.

E ainda, se oportunizou ao infrator apresentar um projeto para recuperar a área degrada, como o caso da Cidade de Modelo (Apelação cível n. 2008.004084-0.), a saber: “pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, além de transferir os animais da granja de suínos para outro local, indenizando-o no montante de R\$1,50 por kg vivo, recolham todos os dejetos suínos presentes nas esterqueiras da referida granja de suínos, comprovem a respectiva destinação adequada, apresentem o projeto de recuperação da área degradada e, enquanto não sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por suíno irregularmente fornecido”. Observa-se que em caso de poluição hídrica, devido a difícil recomposição *in natura*, as indenizações têm sido feitas em dinheiro ou, entrega de bens como computadores, ou plantio de árvores, para citar exemplos encontrados nos acórdãos pesquisados.

Destarte mencionar que ainda, antes do ensejo da ação civil pública (Lei n. 7347/85), que poderá ter objeto, conforme art. 3, a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, os órgãos públicos legitimados podem tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais,

mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme prevê o art. 5 § 6º da lei supramencionada.

Para Sette (2010), a utilização do termo de ajuste de conduta, no decorrer do inquérito civil abre-se para o infrator a possibilidade para que possa dar efetividade primordial a restauração do meio ambiente ao seu estado original em detrimento da aplicação das sanções, as quais podem ser deixadas se serem aplicadas, desde que os termos ajustados sejam rigorosamente cumpridos. A recomposição do bem lesado na esfera ambiental enfrenta a dificuldade do retorno ao *status quo ante*. Desta feita, observa-se nas decisões que os valores no montante condenatório podem ser ilusórios frente a capacidade econômica do poluidor, seja ele pessoa física como jurídica, frente aos danos provocados ao meio ambiente.

FUNDAMENTOS DAS DECISÕES NA ESFERA CRIMINAL

Na esfera criminal, os acórdãos investigados tinham como fundamentos a Lei n.9695/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Os dispositivos legais utilizados foram o art. 54, parágrafo 2º, Inc. V e o art. 60¹³, *caput*, ambos da Lei n. 9.605/98. No interior dos acórdãos, na esfera criminal, foi encontrado: a Resolução do CONAMA 357/05 com maior incidência, e a Resolução 20/86 que serviram de subsídio para as decisões. A ABNT NBR9896 (Glossário de poluição das águas), e os decretos 14.675/09 e 14.250/81 de Santa Catarina também se fizeram presentes nos acórdãos para sustentar as decisões.

Além dos fundamentos citados, foram utilizados pelos julgadores a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SC e doutrinadores como: Vladimir Passos de Freitas, Paulo Affonso Leme Machado, Guilherme de Souza Nucci, Ricardo Antônio Andreucci, Édis Milaré, Paulo José da Costa Júnior, Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel, Luiz Regis Prado, dentre outros. Destarte, que na esfera penal ainda é possível a transação penal. Esta é proposta pelo Ministério Público que possibilita que antes de oferecimento da denúncia,

¹³Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

pode-se oferecer aplicação imediata da pena restritiva de direito, conforme artigo 61 da Lei n. 9099/95, desde que o infrator tenha feito a prévia composição ambiental, salvo comprovado, a impossibilidade e a pena não seja superior a dois anos. A transação penal tem como característica a voluntariedade, o infrator pode aceitar ou não transigir diante da proposta do Ministério Público. De acordo com Sette (2010), uma vez aceita a transação penal, implica na aceitação da culpa, obrigando a cumprir a transação penal aplicada no prazo convencionado e abrir mão dos direitos constitucionais de presunção de inocência. Além disso, o infrator pode ter a seu favor, a suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n.9.099/95 e art. 28¹⁴ da Lei n.9605/98. tendo com requisitos especiais: pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, que o infrator não está sendo processado ou condenado por outro crime. E como requisitos gerais: os objetivos e subjetivos previstos no art.77¹⁵ do Código Penal (SETTE, 2010). Desta feita, os institutos ora citados, podem ser um indicativo que muitos dos infratores, optaram por estes, para evitar uma condenação e uma possível apelação na esfera criminal.

¹⁴ Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

¹⁵ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

DAS PENAS APLICADAS

Para o crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, em uma parcela das decisões analisadas, houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, inc. IV, do Código Penal), declarada de ofício pelo Tribunal de Justiça dos casos em que houve a denúncia para as condutas criminosas que envolviam falta de licenciamento ambiental e poluição hídrica.

Para o crime previsto art. 54, § 2º, inc. V, da nº 9.605/1998, as penas ficaram margem de 1 (um) ano até no máximo 2 anos de reclusão, em regime aberto, sendo que as penas foram substituídas por prestação de serviço à comunidade durante o tempo da condenação e, na prestação pecuniária, como por exemplo, os valores foram fixados em salários mínimos, de 1 a 30 salários, ou ainda, ou outras penas aplicadas como: no valor de R\$ 500,00 em favor da APAE de Xaxim (Apelação Criminal n. 2007.006907-4,2007). Ou ainda, a título de exemplo para os crimes de poluição dos recursos hídricos as penas foram: duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos; pagamento no valor de quatro vezes o salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, destinado à Federação das Entidades Ecologistas Catarinenses, nos termos do art. 12 c/c o art. 23, IV, da Lei dos Crimes Ambientais; a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

DAS PROVAS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Entre as provas predominantes citadas no interior dos acórdãos que serviram de base para o processo e julgamento no Tribunal de Justiça foram: boletim de ocorrência ambiental, laudo de análises laboratoriais, coleta da água, análise da água conforme Resolução 20/86 e 357/05 do CONAMA, notificação de infração ambiental, auto de infração ambiental, termo de infração ambiental, levantamento fotográfico, depoimentos dos policiais e testemunhas, prova oral, notícia de infração penal ambiental e relatório de ocorrência. Todavia, há entendimentos de que para se efetivar a configuração do crime de poluição descrito no art. 54 da Lei n. 9.605/98, não basta somente a comprovação de lançamento dos resíduos líquidos ou sólidos ao solo ou ao curso d'água, em desacordo com

as exigências e normas legais, mas se faz necessário a realização de prova pericial de que do fato se comprove com evidências a poluição hídrica e que esta resultou em prejuízo à saúde humana, ou a destruição da flora ou a mortandade de animais. A ausência de laudo pericial que demonstre "níveis da poluição" tem levado absolvição dos que foram denunciados por crime de poluição hídrica. Ou ainda, absolvição se deu em virtude na falha da elaboração das provas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do artigo demonstrou-se que em Santa Catarina, mesmo com diversos setores da economia que utilizam a água no seu processo produtivo, observou que em 10 anos 74 (setenta e quatro) decisões chegaram ao Tribunal de Justiça. Ao se analisar as decisões, observou-se que os números significativos de decisões são oriundas de uma única atividade econômica, a suinocultura, 60%. Quanto ao número de decisões judiciais relacionadas a suinocultura, alertou-se que esta atividade com vocação comercial e potencialmente poluidora, dever-se-á exigir no mínimo o rigor do controle da atividade. Além disso, mesmo que a tutela penal somente deve ocorrer quando ocorram situações em que agridam os valores fundamentais da sociedade, e somente depois que foram esgotados os mecanismos da responsabilidade civil e administrativo, ainda assim, 67% dos acórdãos pesquisados nos 10 anos são provenientes da esfera criminal.

Para estes casos, as penas de restritivas liberdade foram substituídas por restritivas de direitos para o crime do art. 54, parágrafo 2º, inc. V. Destarte, que por vezes, os denunciados foram absolvidos por falta de provas ou pela sua inconsistência das mesmas. Quanto ao crime do art. 60, observou nas decisões a ocorrência da prescrição, inclusive decretada de ofício pelo Tribunal de Justiça quando envolviam poluição hídrica e falta de licenciamento ambiental. Entretanto, deve-se destacar que mesmo que o réu foi absolvido na esfera penal por não existir provas suficientes para a condenação, ou a prescrição do crime, a absolvição não eximiu o autor da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO**, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- ANTENIEZA**, Manuel. *As razões do Direito: teorias da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy Editora, 2006.
- ANTUNES**, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BRASIL**. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988.
- _____. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. *Política Nacional de Recursos Hídricos*.
- _____. LEI Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*.
- CAPEZ**, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. V.1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DEMOLINER**, Karine Silva. *Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- DERANI**, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1996.
- D`ISEP**, Clarissa Ferreira Machado. *Água juridicamente sustentável*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- DESCARTES**, René. *Discurso do método, paixões da alma: meditações; objeções e respostas*. 5ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- FREITAS**, Gilberto Passos de. *Ilicito penal Ambiental e reparação do dano*. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2005.
- FREITAS LIMA**, Roberto Freitas; **LIMA**, Thalita Moraes. *Metodologia de Análise de Decisões – MAD*. Universitas Jus. No 21, Jul/Dez (2010).
- LAUS**, Audrey dos Santos. *A Sanção Administrativa Ambiental e o Princípio da Proporcionalidade*. *Novos Estudos Jurídicos* - v. 9 - n. 2 - p.417 - 434, maio/ago. 2004.
- LEMONS**, Patricia Faga Iglecias. *Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção do meio ambiente*. 3. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2010.
- LEONETI**, Alexandre Bevilacqua; **PRADO**, Eliana Leão do and; **OLIVEIRA**, Sonia Valle Walter Borges de. *Saneamento básico no Brasil: considerações sobre investimentos e*

sustentabilidade para o século XXI. Rev. Adm. Pública [online]. 2011, vol.45, n.2, pp.331-348. ISSN 0034-7612. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-76122011000200003>.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; **CUREAU**, Sandra. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; **ARENHART**, Sérgio Cruz. *Prova e Convicção: de acordo com o nome CPC de 2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MCLNERNY, D.Q. *Use a lógica: um guia para o pensamento eficaz*. Rio de Janeiro: Best Seller, 2004.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5.ed. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Robinso Nicácio. *Direito ambiental*. São Paulo: Rideel, 2009.

OLIVEIRA, William Figueiredo de. *Dano Moral Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

PELLACANI, Christian Rodrigo. *Poluição das águas doces superficiais & responsabilidade civil*. Curitiba: Juruá, 2009.

PISKE, Oriana. *Responsabilidade administrativa por dano ambiental*. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2006/responsabilidade-administrativa-por-dano-ambiental-parte-i-juiza-oriana-piske>. Acesso em março de 2017.

REBOUÇAS, Aldo da Cunha; **BRAGA**, Benedito; **TUNDISI**, José Galizia. *Águas doces no Brasil*. 3.ed. - São Paulo: Escrituras, 2006.

SETTE, Marli T. Deon. *Direito ambiental*. São Paulo, MP ed., 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito ambiental*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.